**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

**URGENTE – SAÚDE**

**LUCIANO SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 1572758767, inscrito no CPF/MF nº 853.435.955-53, interditado judicialmente, representado por sua curadora, ELIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, portadora do Registro Geral 02.049.911-61, inscrita no CPF/MF 196.701.095-15, ambos residentes e domiciliados na Rua do Camboja, n° 203, Ilha Amarela,CEP n° 40715-210, Salvador-Bahia, telefones (71) 8663-4410/ (71) 8275-6515, por intermédio da Defensora Pública do Estado da Bahia infrafirmado, constituído na forma do art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006, com endereço constante do rodapé da presente exordial, local onde deverá ser pessoalmente intimado dos atos processuais, vem, perante V. Exa., ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

contra o **Estado da Bahia**, presentado pelo i. Procurador Geral do Estado, com endereço na Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, Av. Luís Eduardo Magalhães, 3a. Avenida, 370, CEP: 41.745-005, Tel. (71) 3115-0492, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 271, Jardim Baiano, Salvador – Bahia.

Tel (71) 3103-3686

**1. Da Assistência Judiciária Gratuita.**

Inicialmente, requer a V. Exa. seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, garantido pelo art. 4º da Lei nº. 1.060/50 c/c alterações introduzidas pela Lei nº. 7.510/86, pois o Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

**2. Dos Fundamentos Fáticos. Breve Resumo Dos Fatos. Da Pretensão e Seus Fundamentos**

A demanda objetiva a provocação da prestação da tutela jurisdicional para condenar o Requerido em obrigação de fazer em favor do Requerente consistente no **fornecimento de assistência domiciliar, através da realização de fisioterapia motora regular, conforme Relatório Médico anexo.**

Consoante disposto no Relatório Médico anexo, datado de 23/10/2015, assinado pela médica Carolina Assunção, o Requerente é portador de **TETRAPLEGIA TRAUMÁTICA COMPLETA**, secundária a perfuração por arma de fogo (PAF). Ele apresenta, ainda, espasticidade intensa de membros inferiores, bexiga e intestino neurogênicos.

**Em razão disso, consoante indicações médicas, o Requerente necessita de ASSISTÊNCIA DOMICILIAR, COM SUPORTE DE FISIOTERAPEUTA, três vezes por semana.**

Insta salientar que esta Defensoria intentou solução extrajudicial a demanda, enviando os Ofícios DPE CAJ I/ FP Saúde 538/2015 e 701/2015, nos dias 09/09/2015 e 10/11/2015, à Fundação Estatal da SaúdeFamília/ FES- SUS e ao Serviço de Assistência Domiciliar do Estado, instalado no Hospital do Subúrbio, respectivamente, consoante documentação anexa, contudo, não logramos êxito.

Registre-se, que o núcleo familiar do Requerente afigura-se pobre, na acepção prevista na legislação específica, **não revelando condições financeiras para arcar com os altos custos do tratamento ora pleiteado**, razão que fundamenta, a todas as luzes, a necessidade de custeio do seu tratamento por parte do Estado da Bahia, via Sistema Único de Saúde.

**A não disponibilização do quanto pleiteado, ou mesmo a tardia disponibilização, pode implicar em iminente risco à saúde do Requerente, e diante da frustração da resolução extrajudicial da demanda, alternativa não se divisa senão a provocação da prestação da tutela jurisdicional, com base no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, a fim de que seja salvaguardado o direito à saúde do Requerente.**

**3. Do Direito**

No altiplano do Estado Democrático de Direito brasileiro, ao Estado da Bahia, ora requerido, compete garantir a hígida condição de saúde do Requerente, mediante o **fornecimento de assistência domiciliar, através da realização de fisioterapia motora regular, conforme Relatórios Médicos anexos..**

Sabe-se que o referido Ente Federativo integra o Sistema Único de Saúde, estruturado pela Lei n. 8.080, de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei, como por força de normas enunciadas nas Constituições da República e Estadual, está obrigado a amparar o Requerente, assim como todos os que se encontram nesta mesma e angustiante situação. Como cediço, o direito fundamental à saúde encontra-se cristalizado na Constituição da República de 1988 nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, ao normatizar de forma mais específica o tema, assim enuncia:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Percebe-se, pois, que os preceitos normativos que disciplinam a matéria afiguram-se amplos, compreendendo as ações e serviços necessários, bens e todos os meios de prevenção, manutenção e recuperação da saúde.

Nessa esteira, consigne-se o firme entendimento trilhado pela Jurisprudência pátria quanto ao direito à saúde do cidadão, consoante disposto nos julgados emanados, respectivamente, dos E. Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ARCAR COM AS DESPESAS DE TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTO P ARTICULAR. DIREITO DO CIDADÃO PREVISTO NA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027008/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. O DISTRITO FEDERAL INTEGRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E NESTA SITUAÇÃO TEM O DEVER INARREDÁVEL DE PROVER ÀQUELES QUE NECESSITEM TODO O SUPORTE NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO MÉDICO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA ASSEGURAR O IMEDIATO ATENDIMENTO AO PACIENTE EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE.

2. SE A REDE PÚBLICA DE SAÚDE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA TRATAR PACIENTES COM RISCO DE MORTE E A PESSOA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, SEM SACRIFÍCIO DE SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, É RAZOÁVEL QUE O PODER PÚBLICO CUSTEIE AS DESPESAS DO TRATAMENTO EM HOSPITAL P ARTICULAR, POIS, A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, CONFORME ARTIGO [196](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027008/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988), DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027008/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) E ARTIGOS 204 E SEGUINTES, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA”. (TJDF - RMO: 249473720098070001 DF 0024947-37.2009.807.0001).

Nessa medida, espaço não há para a negativa do Estado da Bahia proceder ao tratamento, ora demandado, restando alijado o argumento de óbice financeiro para a concessão deste, haja vista o firme e pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. (STF, Pet 1246 MC/ SC- MIN. CELSO DE MELO).

A par disso, resta claro que o princípio da reserva do possível deve sempre ser aplicado de forma mitigada, segundo destacou o Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADPF n° 45, *litteris*:

(...) a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (...).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em lapidar decisão, assim discorre sobre a prevalência do interesse primário de preservação da vida e da saúde, frente ao interesse financeiro secundário do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICIPIO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, realização de exames, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios de adquiri-los.

1. A ausência de inclusão dos medicamentos em listas prévias, quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. Precedentes deste Tribunal.
2. É sabido que em Municípios de pequeno porte não há sede da Secretaria Estadual de Saúde, não sendo possível obrigar a parte autora, necessitando com urgência dos fármacos, a solicitar deste ente a medicação, o que dificultaria o acesso à saúde.
3. Despicienda a tese sempre alegada acerca da ausência de previsão orçamentária para o fornecimento de medicamentos, visto que empecilhos dessa natureza não prevalecem frente à ordem constitucionalmente estatuída de priorização da saúde.
4. Não se sustenta a alegação de que as decisões judiciais invadem a competência do Poder Executivo, porque o Poder Judiciário, ao aplicar a lei, não fere, nem ofende, tampouco invade esfera do Poder Executivo. É dever do Julgador fazer cumprir determinação constitucional.
5. Não há falar em redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, quando este foi estabelecido dentro dos parâmetros legais (art. 20 e parágrafos). RECURSO DESPROVIDO”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028726883, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 01/04/2009)

Deste modo, considerando as premissas fáticas devidamente minudenciadas e os preceitos normativos trazidos à colação, alternativa não resta ao Requerente senão ingressar com a presente demanda para, provocando a atividade jurisdicional, condenar o Estado da Bahia ao fornecimento do tratamento ora pleiteado, nos termos do Relatório Médico anexo.

**4. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**

Na esteira da melhor doutrina sobre tutela antecipatória, a citar Luiz Guilherme Marinoni, conclui-se que determinados pedidos dentro de uma demanda ensejam a antecipação do seu julgamento, eis que evidenciados no seu aspecto legal fático.

In casu, o pedido consubstanciado na obrigação de fazer, que se pretende ver julgado antecipadamente, na verdade, é uma solução que se impõe, eis que se aguardar uma deliberação final dentro do procedimento ordinário, configurar-se-á, indubitavelmente, dano irreparável à vida do Requerente.

Como sabido, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e *inaudita altera pars*, medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, verossímil a alegação e baseada em provas fundadas, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Tutela antecipada da urgência).

A verossimilhança do alegado encontra-se integralmente presente na documentação acostada, a comprovar a gravidade do estado de saúde do Requerente e a necessidade de **realização das fisioterapias indicadas**. Quanto ao periculum in mora, esse consiste nas gravíssimas consequências decorrentes da demora na disponibilização do tratamento recomendado ao Requerente.

No que concerne ao momento da concessão da antecipação de tutela, o legislador não o fixou rigidamente. Assim, consoante doutrina do Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao Juiz apreciá-la antes ou depois da citação do Réu, conforme sua maior ou menor urgência" (in. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, Apêndice. Forense, 19ª ed., 1997, p. 613, grifo nosso). Prosseguindo, o mesmo Autor a firma que:

A posição de Calmon de Passos de que a tutela prevista no artigo 273 do CPC, por depender de prova inequívoca, somente deferível após o encerramento da fase de postulação, com a conclusão do estágio de resposta do Réu, e depois de cumpridas eventuais medidas de regularização do processo (Da Antecipação da Tutela, in Sálvio de Figueiredo Teixeira, ob. Cit., p. 193) não corresponde aos objetivos visados pelo legislador, nem foi acolhida pela corrente doutrinária predominante".

(...)O que realmente quis o art. 273 foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que não há momento certo e preclusivo para a postulação e deferimento e deferimento da antecipação de tutela" (ob. Cit., p. 613/614, grifo nosso).

Desse modo, impõe seja o Estado da Bahia compelido a proporcionar os meios adequados ao tratamento do Requerente, assumindo as despesas relativas ao fornecimento de ASSISTÊNCIA DOMICILIAR, conforme Relatório Médico anexo.

**5. Da tutela da obrigação pelo equivalente: bloqueio/sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão judicial.**

A prestação da tutela jurisdicional visa, primordialmente, conferir ao detentor do direito resultado idêntico àquele previsto no ordenamento, que não foi obtido em decorrência da inobservância de uma conduta imposta pela lei. Dentro deste contexto, é função do magistrado a efetivação desse direito, materializado na concessão da tutela especifica, e em caso de sua impossibilidade, na obtenção de um resultado prático equivalente a aquela.

Nesse especial sentido, o §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil expressamente estabeleceu que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Destarte, requer, de logo, na hipótese de descumprimento, por parte do Estado da Bahia, da obrigação de garantir o tratamento ora demandado, o bloqueio da quantia necessária para tal, nas contas do ente estatal ora demandado, único meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional ao seu direito.

**6. Dos pedidos e requerimentos finais.**

Ex positis, à luz dos elementos evidenciados, constata-se indubitável e cristalina a responsabilidade e obrigação do Estado Da Bahia em proceder ao custeio do tratamento de saúde ora demandado, nos termos do Relatório Médico, até a progressão da doença, em razão do grave quadro de saúde do Requerente, pelo que, em virtude da conclusão ora apontada, requer, respeitosamente:

a) seja deferido o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos e para os efeitos da Lei nº 1.060/50;

b) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao Estado da Bahia que, **imediatamente**, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o tratamento do Requerente, notadamente, **forneça ASSISTÊNCIA DOMICILIAR e suporte de FISIOTERAPIA MOTORA em domicílio, na quantidade e periodicidade indicadas em Relatórios Médicos anexos, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em hipótese de descumprimento;**

Após deferido e efetivado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela acima:

c) seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, conferindo-lhe caráter definitivo, julgando-se, ao final, procedente os pedidos formulados, condenando o Estado da Bahia ao custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento do Requerente, garantindo o fornecimento de **ASSISTÊNCIA DOMICILIAR e suporte de FISIOTERAPIA MOTORA em domicílio, na quantidade e periodicidade indicadas em Relatórios Médicos anexos, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) e/ou de bloqueio de valores necessários à sua efetivação nas contas do ente demandado, em hipótese de descumprimento.**

d) seja determinada a citação do Requerido, por meio de Oficial de Justiça, no endereço fornecido alhures, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

e) A condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 20 do CPC, que deverá ser revertida à Defensoria Pública do Estado da Bahia, “ex vi” o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia).

Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Atribui à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 09 de dezembro de 2015.

**Paula Pereira de Almeida**

***Defensora Pública do Estado da Bahia***

**Natália Vaz**

***Estagiária de Direito da DPE-BA***